



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120000660/2004-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402- 001701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO SA  
**Recorrida** DRJ JUIZ DE FORA (MG)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ementa:

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. CINCO ANOS.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

**SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

**Súmula CARF nº 16**

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

**Súmula CARF nº 20**

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida a conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator/Presidente em exercício.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

*Cinge-se a presente lide ao indeferimento do pedido de R\$8.087.562,29, referente ao período compreendido entre 01/01/1998 e 31/12/2002, formalizado, em 05/02/2004, com fundamento nos artigos 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999; 153, §1º, inciso II da CF e 73 e 73 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Ao ressarcimento, vinculou-se a Declaração de Compensação de fl. 38, apresentada com o intuito de extinguir créditos tributários lançados de ofício e que integram os processos de auto de infração de nº 10120.008179/2002-19 e nº 10120.008178/2002-66.*

*Instruída pelo Parecer DRF/GOI/SAORT nº 180, de 30/03/2004, as fls. 50/57, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, exarou, as fls. 58, Despacho Decisório indeferindo o ressarcimento e, conseqüentemente, as compensações declaradas. No citado Parecer propôs-se o indeferimento integral do pedido balizando-se em cinco fundamentos:*

*a) os pedidos de restituição/ressarcimento ou compensação somente poderão ser formulados por intermédio de formulários a que se refere o art. 44 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, quando, embora admitidos, não possam ser requeridos ou a compensação declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003;*

*b) o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, aplica-se exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999;*

*c) o prazo pra que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor superior ao devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do pagamento do crédito tributário;*

*d) inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalente à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI;*

*e) a compensação não pode ser efetuada com débitos que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (art. 21, §3º, III, e art. 37, § 3º da IN SRF 210, de 2002).*

*Regularmente notificada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 65/91, em 20/05/2004, para alegar:*

*a) a insubsistência do despacho decisório, tendo em vista o caráter interpretativo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, uma vez que esta lei veio apenas a conformar um direito decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI. Nesse sentido, além de solicitar seja afastada a aplicação do art. 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, também argumenta que há direito constitucional ao crédito de IPI relativo a operações anteriores, mesmo quando adquire matéria-prima, material de embalagem e insumos de classificação na TIPI sem alíquota específica ou tributados à alíquota zero, direito este suprimido por ato infralegal administrativo.*

*b) que a não homologação da compensação de débitos inscritos em dívida ativa é toda insubsistente, porque quando do adequado pedido de compensação em questão desconhecia a existência de qualquer inscrição de dívida ativa em seu nome, pois tal fator era condição sine qua non para o pedido objeto desse procedimento;*

*c) que conhecedora dos termos e condições impostas pelo fisco, via IN SRF nº 320, de 2003, tentou por diversas vezes apresentar seu pedidos de ressarcimento via do sistema PER/DCOMP, sem obter êxito. Não pode simplesmente a delegacia da receita federal "considerar não formulado o pedido de ressarcimento", uma vez que a Impugnante não foi inerte quanto ao procedimento determinado pelo Fisco, mas, tão-somente, impedida por circunstâncias alheias a sua vontade;*

*d) que embora haja a sustentação de que a prescrição dos créditos seja quinquenal, esta é plenamente equivocada, eis que dissonante do entendimento que hoje prevalece nos Tribunais Superiores, inclusive no STJ, cuja orientação é de que a prescrição do direito de pleitear a repetição de indébito tributário conta-se da homologação expressa ou tácita do pagamento, na conformidade do art. 150, §4º, combinado com o art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, podendo, destarte, se verificar 10 (dez) anos após o fato gerador do crédito;*

*e) que diante da manifestação de inconformidade, os créditos tributários objeto de declaração de compensação, em face do princípio da segurança jurídica, devem ter suas exigibilidades suspensas, tendo em vista que foi desenquadrada de modo equivocado quanto ao procedimento utilizado para pleitear o*

*ressarcimento do crédito de IPI em formulário manual, ao invés do eletrônico.*

*Da leitura inicial da manifestação de inconformidade da contribuinte, depreendeu-se que embora houvesse a citação de vários fundamentos para a denegação do crédito solicitado, primordialmente, tal procedimento embasou-se no fato de a apresentação do pedido dar-se em formulário e não por meio eletrônico. Em vista dessa constatação, houve por bem esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, mediante despacho do presidente da 3ª Turma, às fls. 108/110, encaminhar o presente processo à DRF de origem para verificação do mérito dos valores requeridos em ressarcimento, tendo em vista o entendimento já manifestado de que não há previsão tanto na IN SRF nº 460, de 2004, quanto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, para o indeferimento liminar de tal pedido.*

*Consoante o solicitado por esta DRJ, a DRF em Goiania, GO, manifestou-se acerca dos créditos pleiteados, apontando, então, às fls. 126/127, como motivo da denegação, não mais a apresentação da declaração de compensação em formulário, mas, sim, o fato de que os produtos finais fabricados pela contribuinte estarem classificados na posição 2207.1000, Ex 01 e 2207.2000, Ex 01 da TIPI, com a notação NT, sendo imunes por previsão constitucional, conforme disposto no art. 155, §3º, da CF.*

*No entanto, a falta de cientificação da contribuinte sobre essa nova razão de denegação, levou, novamente, ao despacho do presidente da 3ª Turma da DRJ em JFA, às fls. 129/130, com encaminhamento do processo à DRF de origem para ciência e, eventualmente, anexação de razões de defesa.*

*Tomadas as providências solicitadas acima, a interessada juntou nova defesa, às fls. 134/147, na qual reafirmou as razões apontadas anteriormente sobre a procedência de seu pedido e ainda pontuou que o melhor entendimento sobre a não-cumulatividade do IPI é aquele pelo qual se mantém o direito à compensação, ainda que um dos contribuintes deixe de recolher o imposto, ou mesmo a União deixe de cobrá-lo, bastando que o imposto incida em operações anteriores para que o creditamento seja real.*

*Por fim, requereu a interessada lhe fosse reconhecido o direito à totalidade do ressarcimento pleiteado.*

Este foi o relatório da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, proferindo o Acórdão nº 09-17450, de 11 de outubro de 2007, cuja ementa abaixo reproduzo, *in verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.**

**Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2002**

*IPI. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Só são reconhecidos como créditos básicos de IPI aqueles provenientes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, em consonância com o princípio da não-cumulatividade, cujo fundamento é encontrado no art. 153, IV, § 3º, II da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Obviamente, não se acatam créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos tributados para emprego na elaboração de produtos não-tributados.*

*SALDO CREDOR ANTES 01/01/1999. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO. Afasta-se a pretensão da requerente de obter saldo credor obtido em data anterior a 01/01/1999, porque o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, se aplica exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial a partir de 01/01/1999.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002*

*DECADÊNCIA/RESSARCIMENTO. O prazo para requerer créditos de IPI prescreve em cinco anos, conforme disposição contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, e no Parecer Normativo CST no 515, de 1971.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, pelo Poder competente, cabe à autoridade administrativa dar cumprimento aos textos legais, não se perdendo em interpretações doutrinárias contrárias ao manifesto entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VEDAÇÃO. A compensação de débito enviado à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União é vedada pelo art. 74, §3º, inc. III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) O período de aproveitamento dos créditos de IPI já reconhecidos, deve estar relacionado diretamente com a

exação em comento, de tributo sujeito a lançamento por homologação; pois assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional é a concomitante extinção do direito ao crédito tributário, consubstanciada na homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte. Assim, no que diz respeito ao período a ser considerado para efeitos de averiguação e apropriação dos créditos, vale-se, a Recorrente, da corrente doutrinária e jurisprudencial assente que tem por escopo a compensação dos créditos abrangidos pela prescrição decenal. Impõe-se, pois, seja reconhecido à Recorrente o direito ao crédito de IPI relativo a operações promovidas no período não abrangido pela prescrição, contados 10 (dez) anos anteriores ao efetivo pedido;

- b) O Contribuinte tem assegurado o direito constitucional de manter e aproveitar o crédito de IPI relativo a operações anteriores, ainda que as saídas posteriores sejam isentas ou não tributadas;e
- c) O texto constitucional não prevê para o IPI a obrigação em se promover o estorno de créditos tributários mantidos quando a saída seja isenta, imune ou não tributada. Além de o Texto Constitucional não prever tal regra, não faculta ao legislador ordinário a limitação do direito ao creditamento do tributo em questão. Em já existindo o direito constitucional, igualmente previsto no CTN, que garante os créditos do IPI na atividade desenvolvida pela Recorrente, ou seja, já existindo no mundo jurídico o direito amplo de aproveitamento do saldo credor do IPI acumulado pelo estabelecimento industrial do Contribuinte, no há a menor dúvida de que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, além de embasar o aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, tal dispositivo legal é meramente interpretativo tendo sido expedido com a simples função de esclarecer uma matéria que sempre foi muito controvertida na esfera administrativa, produzindo conseqüentemente, efeitos jurídicos retroativos, como corretamente colocado pelo Código Tributário Nacional, no seu artigo 106, inciso I.

Termina sua petição recursal requerendo que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e que seja dado integral provimento para tornar ineficaz o ato administrativo objeto do acórdão nº 09-17450.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **Prescrição**

Alega o recorrente que *o termo inicial do prazo prescricional é a concomitante extinção do direito ao crédito tributário, consubstanciada na homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte*. Nesta esteira de raciocínio, requer que *seja reconhecido à Recorrente o direito ao crédito de IPI relativo a operações promovidas no período não abrangido pela prescrição, contados 10 (dez) anos anteriores ao efetivo pedido*.

Ao meu entender, carece de razão o pleito do recorrente, pois aos créditos escriturais do IPI não se aplicam as regras sobre decadência contidas no CTN. O diploma legal que regulamenta o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos escriturais do IPI é o Decreto nº 20.910/32.

O recorrente se equivoca ao igualar o ressarcimento à restituição, senão vejamos:

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias se assenta na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias se assenta única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo do tributo.

Portanto, a restituição é a repetição de um indébito, decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Como se vê, nos dois casos ocorrem devoluções de quantias ao contribuinte, mas estas devoluções ocorrem por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem: restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e ressarcimento, previsto em lei concessiva.

Assim, não se pode pretender aplicar as mesmas regras da repetição de indébito ao ressarcimento de crédito incentivado.

O Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento de que a prescrição dos créditos escrituras observa a regra contida no Decreto nº 20.910/32, como se vê no julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) – PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.*

*- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto n. 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).*

Pelas assertivas feitas, voto no sentido de determinar a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para fins de definição de contagem da prescrição do direito de o contribuinte pleitear o ressarcimento do IPI.

O art. 1º Decreto nº 20.910/32 estabelece:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Portanto, como o pedido foi formalizado em 05/02/2004, declaro prescritos todos os créditos referentes aos períodos anteriores a 05/02/1999.

**Insumos de produtos que constam na TIPI com a notação “NT”**

O Contribuinte entende que tem assegurado o direito constitucional de manter e aproveitar o crédito de IPI relativo a operações anteriores, ainda que as saídas posteriores sejam isentas ou não tributadas.

Esse tema já foi pacificado no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 20, publicada no DOU de 22/12/2009, in verbis:

**Súmula CARF nº 20**

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

**Saldo Credor do IPI antes da Lei nº 9.779/99.**

Entende a recorrente que a manutenção de créditos de IPI decorrentes de insumos empregados na industrialização de seus produtos já era garantida antes mesmo da edição da Lei nº 9.779, de 1999, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, e que, portanto, nenhuma restrição temporal poderia ser imposta à utilização desses créditos.

Essa matéria também já foi resolvida no CARF com a edição da súmula nº 16 que assim prescreve:

*Súmula CARF nº 16*

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Por fim, não se pode olvidar que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012 21 de março de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 10120000660/2004-10  
Acórdão n.º **3402- 001701**

**S3-C4T2**  
Fl. 304

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012 12:38:16.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0220.10092.WMWO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**9387A72E4D1BE1CEE24B0561E497B0DB1B1CA36E**